

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Rayonen sad Lukovit (Bulgária) em 15 de junho de 2020 — VB/Glavna direktsia «Pozharna bezopasnost i zaschita na naselenieto» kam Ministerstvo na vatreshnite raboti

(Processo C-262/20)

(2020/C 279/49)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Rayonen sad Lukovit

Partes no processo principal

Demandante: VB

Demandada: Glavna direktsia «Pozharna bezopasnost i zaschita na naselenieto» kam Ministerstvo na vatreshnite raboti

Questões prejudiciais

- 1) A proteção efetiva prevista no artigo 12.º, alínea a), da Diretiva 2003/88/CE ⁽¹⁾ exige que a duração normal dos serviços noturnos prestados por polícias e por bombeiros seja inferior à duração normal fixada para os serviços diurnos prestados?
- 2) O princípio da igualdade, consagrado nos artigos 20.º e 31.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, exige que a duração normal do trabalho noturno de sete horas, fixada pelo direito nacional para os trabalhadores do setor privado, se aplique do mesmo modo aos trabalhadores do setor público, incluindo os polícias e os bombeiros?
- 3) O objetivo de limitar a duração do trabalho noturno, fixado no considerando 8 da Diretiva 2003/88/CE, só pode ser validamente alcançado se o direito nacional fixar expressamente a duração normal do trabalho noturno, incluindo para os trabalhadores do setor público?

⁽¹⁾ Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO 2003, L 299, p. 9).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landesgericht Korneuburg (Áustria) em 15 de junho de 2020 — Airhelp Limited/Laudamotion GmbH

(Processo C-263/20)

(2020/C 279/50)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landesgericht Korneuburg

Partes no processo principal

Demandante: Airhelp Limited

Demandada: Laudamotion GmbH

Questões prejudiciais

1. Devem o artigo 5.º, n.º 1, alínea c), e o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004 ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (Regulamento Relativo aos Direitos dos Passageiros), ser interpretados no sentido de que o passageiro tem direito a indemnização quando a hora de partida tiver sido antecipada das 14h40 inicialmente previstas para as 08h25 do mesmo dia?